AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

MOTTA, Leonardo Panazzolo DE BORTOLI, William Gustavo

Resumo

O presente trabalho tem como escopo analisar, detalhadamente, os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo como objetivo, ainda, verificar se o Código de Processo Civil de 2015 adotou as condições da ação, ou se estas são analisadas como pressupostos processuais ou como mérito da ação. De desmesurada relevância, os pressupostos processuais, são requisitos que devem ser analisados pelo magistrado, sendo que não estando presentes no processo, não haverá o seu desenvolvimento válido e regular. As condições da ação, quando engendradas por Enrico Tullio Liebman, eram três: a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido - sendo expressamente adotadas pelo Código de Processo Civil de 1973. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não há mais menção expressa ao termo condições da ação, tendo parte da doutrina entendido que as condições da ação seriam analisadas como pressupostos processuais ou como mérito, dependendo do caso concreto.

Palavras-chave: Condições da ação. Pressupostos processuais. Processo civil. Doutrina.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente artigo parte de uma explanação acerca dos pressupostos processuais, explicando, com amparo na doutrina, cada pressuposto processual, além disso, também assevera sobre as condições da ação, elucidando as condições da ação propostas por Enrico Tullio Liebman - e adotadas pelo direito processual civil brasileiro.

A elucidação inicia em uma análise acurada dos pressupostos processuais, demonstrando o quão necessário é a presença dos pressupostos processeuais no processo - aliás, tamanha é a importância, que a análise de alguns dos pressupostos, pode ser realizada de ofício pelo magistrado, bem como em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em sequência, dar-se-á maior atenção para as condições da ação, concebidas por Enrico Tullio Liebman, aclarando sobre as três condições (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade ad causam e interesse de agir), lecionando, brevemente, sobre o processo e o direito de ação (direito material e direito subjetivo), ainda, desfragmentando o lecionado por meio de exemplos fáticos que corriqueiramente ocorrem no mundo jurídico.

A pesquisa do presente artigo tem como objetivo geral abordar sobre os pressupostos processuais e as condições da ação, e se o Código de Processo Civil de 2015 adotou as condições da ação. Uma vez que, apesar de estarem expressos no CPC/2015 os termos interesse processual e legitimidade (art. 17 e 485, VI, todos do CPC/2015) - que nada mais são senão as condições da ação propostas por Liebman -, parte da doutrina entende que as condições da ação, a partir do CPC/2015, passão a serem analisadas como pressupostos processuais, ou como mérito. E, a justificativa principal proposta para esse tema, reside na possibilidade de se analisar de forma equivocada as condições da ação como pressuposto processuais, ou como o mérito.

A problemática da presente pesquisa reside em discutir se o Código de Processo Civil de 2015 adotou, ou não, as condições da ação propostas por Enrico Tullio Liebman.

2 **DESENVOLVIMENTO**

2.1 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

De antemão, urge necessário aclarar que existem diversas classificações dos pressupostos processuais na doutrina brasileira, todavia, a classificação adotada no presente artigo é aquela proposta pelo professor Fredie Didier Jr.

Em um prelúdio, mister salientar que alguns dos pressupostos processuais são exigências (requisitos ou elementos) que devem estar presentes em todos os processos judiciais, ao passo que acaso o processo careça de algum dos pressupostos, não haverá seu desenvolvimento válido e regular e, quiçá, inexista sentença de mérito.

Oportuno, também, consignar que a análise da presença, ou não, dos pressupostos processuais na celeuma, poderá ser feita "ex officio" pelo magistrado, da mesma forma que poderá ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Bom. Além do mais, os pressupostos processuais dividem-se em pressupostos de existência e pressupostos de validade.

No que tange aos pressupostos de existência, estes se dividem em subjetivos e objetivos. Os pressupostos de existência subjetivos, em bosquejo, tratam-se dos sujeitos que integram a relação processual, ou seja, é o autor, o réu e o Estado-juiz - além de que, é claro, o terceiro interveniente.

À vista disso, sobre o magistrado, é necessário que este esteja investido na função jurisdicional - haja vista que, se não estiver investido na respectiva função jurisdicional, os atos por si emanados não vislumbrarão de eficácia jurídica -, do mesmo modo é preciso que as partes sejam capazes de serem partes - ou melhor, é a "aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) [...]" (MIRANDA, apud DIDIER JR., 2019, p. 373) ou "assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente etc.)." (MELLO, citado por DIDIER JR., 2019, p. 373).

Portanto, veja-se, sob o manto do pressuposto de existência subjetivo, para que a relação processual seja válida e eficaz, é necessário que as partes sejam capazes de serem partes, além de que é vital que o magistrado esteja investido na função jurisdicional.

Por seu turno, sobre o pressuposto de existência objetivo, tem-se que, em apurada síntese, é a própria existência de demanda, "que nesse caso deve ser compreendida como continente (o ato de pedir) e não como conteúdo (aquilo que se pede)." (DIDIER JR., 2019, p. 375).

Nesse sentido, o pressuposto de existência objetivo é tido como o ato que instaura o processo, sendo o ato de provocação (por isso, segundo o ensinamento de DIDIER JR. (2019, p. 375), é o ato de pedir), que, sem a sua existência, indubitavelmente ocorreria a extinção do feito sem análise do mérito, visto que o ato inicial estaria maculado (art. 330, I, § 1°, I, do CPC).

Noutro giro, tem-se os pressupostos processuais de validade (ou requisitos de validade), que, inclusive, também se dividem em subjetivos e objetivos.

Os pressupostos processuais subjetivos de validade também se remetem às partes e ao magistrado, sendo que o primeiro (partes) é concernente a capacidade processual e a capacidade postulatória; já o segundo (magistrado), diz respeito a competência e a imparcialidade.

Sobre a capacidade processual, esta está umbilicalmente correlacionada a capacidade de a parte estar em juízo e praticar os atos processuais sem a necessidade de assistência ou representação.

Nesse diapasão, o abalizado ensinamento de MELLO, citado por DIDIER JR. (2019, p. 375):

A capacidade processual é a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc.), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como síndico, administrador judicial, inventariante etc. (art. 75 do CPC).

Neste ponto, é imperioso aclarar que a capacidade processual em nada se confunde com a capacidade de ser parte, tendo em consideração que a primeira, repisa-se, é a capacidade de praticar atos processuais sem a necessidade de representação ou assistência; no entanto, a segunda, é a capacidade de ser autor, réu e terceiro interveniente em um processo. Ou melhor, v.g., em uma ação de alimentos, as crianças (absolutamente incapazes) que pugnam alimentos do(a) genitor(a), ao ajuizar a respectiva ação, têm capacidade para ser parte, todavia, não possuem capacidade

para estarem em juízo (capacidade processual), tendo em vista que precisam ser representadas.

E, a capacidade postulatória, por sua vez, é uma capacidade específica exigida para se praticar validamente alguns atos processuais, abrangendo tanto a capacidade de pedir quanto a capacidade de responder.

Nesse caminhar, com espeque no ensinamento de DIDIER JR. (2019, p. 393), eduzi-se que:

Alguns atos processuais, porém, além da capacidade processual, exigem do sujeito uma capacidade técnica, sem a qual não é possível a sua realização válida. É como se a capacidade, requisito indispensável à prática dos atos jurídicos, fosse bipartida: a) capacidade processual; b) capacidade técnica. A essa capacidade técnica dá-se o nome de capacidade postulatória.

Certo é que a capacidade postulatória é uma aptidão conferida aos advogados (regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil), defensores públicos e os membros do Ministério Público - no entanto, há de ser aclarado que, em situações excepcionais, as pessoas também poderão postular em juízo, mesmo não possuindo inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo nas causas que tramitam nos Juizados especiais civis (inferiores a vinte salários mínimos), em Habeas Corpus, dentre outras.

Ademais, no que concerne ao magistrado, este deve ser competente e imparcial no escoar da celeuma.

No tocante a imparcialidade, deve o magistrado conduzir o processo de forma a garantir os mesmos direitos para ambas as partes, garantindo a igualdade de tratamento, ou melhor, deve o magistrado ser desinteressado na celeuma que irá julgar - aliás, a imparcialidade, pelo magistrado, trata-se de condição mínima, pois, não há como crer, em um juízo pautado no bom

senso e justiça, que, ao invés de arguir a suspeição, o magistrado continue a deliberar no processo e beneficiar a parte que mais lhe convenha.

Ainda, leciona NEVES que um juiz ativo e participativo não é um juiz parcial, veja-se:

Registre-se que a indispensável imparcialidade do juiz não significa que ele deva ser omisso, participando do processo meramente como espectador do duelo travado pelas partes. Um juiz ativo e participativo não gera parcialidade, sendo inclusive salutar que o juiz participe de forma ativa não só da condução do processo, mas também de seu desenvolvimento. (2020, p. 165).

Sobre a competência, outro não foi o entendimento esposado pelo JÚNIOR: "A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição" (2017, p. 191).

Para mais, tem-se os pressupostos processuais objetivos de validade. Estes, inclusive, também se subdividem em pressupostos processuais de validade objetivo intrínseco (positivo) e extrínseco (negativo).

Os pressupostos de validade objetivo intrínseco (positivo), nada mais são senão o respeito ao formalismo processual. E, no entendimento de OLIVEIRA, apud DIDIER JR., o formalismo processual é considerado a totalidade formal do processo. Ipsis litteris:

Compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais. (2019, p. 400)

Dessarte, depreende-se que o formalismo em nada alude acerca da forma do processo, mas sim, diz respeito às regras do processo e seu funcionamento.

Por fim, sobre os pressupostos de validade objetivo extrínseco (negativo), trata-se da inexistência da coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem, dentre outros - ou seja, são fatos que não devem existir, ou serem comunicados nos autos (v.g., arbitragem), dado que acaso existam e ocorra a comunicação, ocorrerá a invalidade do processo, levando-se à extinção do feito, sem resolução do mérito.

A respeito, DIDIER JR. ensina que:

São considerados negativos aqueles fatos que não podem ocorrer para que o procedimento se instaure validamente. São fatos estranhos ao processo (daí o adjetivo "extrínseco"), que, uma vez existentes, impedem a sua formação válida. (2019, p. 402)

À guisa do epílogo, evidencia-se que alguns dos pressupostos processuais são essenciais para que haja o desenvolvimento válido e regular do processo, sem os quais pode o processo ser maculado, tendo como resultado sua extinção, sem análise do mérito.

2.2 CONDIÇÕES DA AÇÃO

Inicialmente, é imperioso compreender que, ao ser observado o contexto histórico sobre o processo e o direito de ação no Brasil, constata-se que a teoria civilista, adotada pelo Código de Processo Civil de 1916, tornava quase impossível a divisão do direito material com o direito subjetivo, ou seja, a ação era tratada como o próprio direito material. Felizmente, com o amadurecimento do sistema, fora adotado a teoria eclética da ação (tendo como expoente Enrico Tullio Liebman), sendo que o direito de ação passa a se tornar autônomo, independente do direito material.

De mais a mais, urge salientar que no orto da teoria engendrada por Enrico Tullio Liebman e, inclusive, perfilhada pelo Código de Processo Civil de 1973, três eram as condições da ação, quais sejam: a legitimação para a causa (legitimidade ad causam), o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Outrossim, no aludido Código de Processo Civil, as três condições eram de observância obrigatória, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC de 1973).

E, sobre a ação e as condições da ação, faz-se necessário trazer à baila o abalizado ensinamento de LIEBMAN, apud MARINONI; ARENHART; MITIDIERO (2017, p. 207):

Nel suo significato pieno e vero, l'azione non compete infatti a chiunque e non ha contenuto generico. Al contrario, essa si referisce ad una fattispecie determinata ed esattamente individuata, ed è il diritto ad ottenere che il giudice provveda a suo riguardo, formulando (od attuando) la regola giuridica speciale che la governa. Essa è perciò condizionata ad alcuni requisiti (che devono verificarsi caso per caso in via preliminare, anche se di solito per inplicito) vale a dire all'interesse ad agire, que è l'interesse dell'atore ad ottenere il provvedimento domandato (art. 100 Cod. Proc. Civ.); alla legitimazione ad agire, che è l'appartenenza dell'azione a colui che la propone e in confronto alla controparte (art. 81 Cod. Pro. Civ.); e alla possibilità giuridica, che è l'ammissibilità in astratto del provvedimento chiesto, secondo le norme vigenti nell'ordine giuridico nazionale.

Nesse caminhar, mister tecer algumas elucidações a respeito de cada condição da ação.

Pois bem. No que concerne a legitimidade para a causa (legitimidade ad causam), nada mais é senão previsões legais que autorizam que o autor pugne a tutela jurisdicional e que o réu constitua o polo passivo da celeuma ou seja, é as partes serem legítimas para figurarem tanto no polo ativo quanto no polo passivo de determinada demanda. Com efeito, tem-se que deverá haver um conúbio entre as partes (autor, réu, terceiro interessado...) e a situação jurídica que enleia o caderno processual.

Situando, com costumeira erudição, o problema, DIDIER JR. (2015, p. 343) pontifica:

A legitimidade para agir ("ad causam petendi" ou "ad agendum") é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. [...]. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

No concernente ao interesse de agir, convém necessário aclarar que, o autor, ao postular em juízo, deverá demonstrar que a tutela jurisdicional por si rogada é apta a gerar o resultado pretendido, bem como deverá ser demonstrado que não há outro meio adequado senão pela intercessão do Estado (através do Poder Judiciário). Tratando-se, portanto, do binômio necessidade-adequação.

Nesse liame, sobre o interesse de agir CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO (2015, p. 296) formulam o seguinte juízo:

[...] essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, por esse prisma, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Desfragmentado o lecionado, pode-se observar que nas demandas previdenciárias, mais especificamente nas ações em que é requerido a aposentadoria, somente será reconhecido o mérito da demanda acaso já haja improcedência pelo setor administrativo da autarquia. Ou seja, em uma situação em que o demandante, de prima facie, pugna ao Poder Judiciário a aposentadoria - sem demonstrar o indeferimento pelo setor administrativo -,

ocorrerá a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme o artigo 485, V, do CPC/15, por falta de interesse de agir.

Não só, o mesmo ocorre nas ações de medicamentos propostas contra algum dos Entes Federados, devendo ser demonstrado a negativa pelo Ente no fornecimento do fármaco.

Ademais, nesse caminhar, faz-se necessário trazer à baila o entendimento esposado pela Ministra Nancy Andrighi, prelecionando que, o magistrado, ao verificar se estão presentes as condições da ação, estará adstrito somente ao que o autor lhe trouxer na peça exordial (in status assertionis). Veja-se:

[...] As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito". (STJ, REsp 1424617/RJ, Terceira Turma, Rela. Ministra Nacy Andrighi. Julgado em 06/05/2014, DJe 16/06/2014).

No que tange a possibilidade jurídica do pedido, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 não a adotou, não se tratando mais de requisito a ser observado pelo magistrado. No entanto, urge necessário elucidar alguns pontos.

Nesta condição, o magistrado deveria verificar se o pedido do autor estava amparado no direito material positivo. A propósito, essa condição, como bem discutida pelos exímios doutrinadores, causava confusão com a improcedência do pedido ou com a falta de interesse de agir, gerando dificuldades para que se encontrassem casos de impossibilidade puramente processual.

Nesse sentido, insta salientar que a doutrina brasileira debatia sobre as incongruências acerca das condições da ação, assim, Liebman, em ato posterior, remodelou sua teoria, suprimiu, das condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido. Não por menos, quando houve a

reestruturação do Código de Processo Civil Brasileiro (em 2015), a possibilidade jurídica do pedido foi retirada, ficando a ação somente submetida à análise do interesse processual e a legitimidade.

Isto posto, tem-se que é necessário o cumprimento de alguns requisitos para que exista a ação e esta se desenvolva válida e regularmente, sem nenhum óbice, podendo, ao final do processo, ser proferida a sentença ou acordão, colocando fim à celeuma - e, claro, dando às partes a efetiva resposta do Estado-juiz.

2.3 OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO A VISTA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Um dos grandes pontos de discussão no novo Código de Processo Civil, foi a respeito da retirada do termo "condições da ação", previsto anteriormente no art. 267, VI, do CPC/1973. Catedráticos no assunto, questionaram sobre a mudança, discutindo se um tema já pacificado na cultura jurídica deveria ser objeto de alterações.

A discussão surge, pois, alguns doutrinadores prelecionam que a retirada do termo "condição da ação", seria a exclusão das condições da ação do processo civil brasileiro; assim, por mais que os termos interesse processual e legitimidade (que são duas das espécies das condições da ação, concebidas por Liebman) apareçam nos arts. 17 e 485, VI, ambos do CPC/2015, eles deveriam, a partir do Novel Código de Processo Civil (de 2015), serem encarados como pressupostos processuais, ou como o próprio mérito da ação.

De fato, o Código de Processo Civil de 2015 somente adotou duas das badaladas condições da ação, sendo elas: a legitimidade para a causa e o interesse de agir - deixando de adotar a possibilidade jurídica do pedido. Contudo, mesmo não adotando a possibilidade jurídica do pedido, tem-se que o Código Fux vai de encontro com as condições da ação, propostas por Enrico Tullio Liebman.

Inclusive, ao analisar o Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o artigo 485 tratou dos pressupostos processuais no inciso IV e, por sua vez, as condições da ação no inciso VI.

Além de que, ao ser lecionado que as condições da ação serão analisadas como pressupostos processuais ou como mérito, tem-se que a teoria que passa a ser adotada pelo processo civil seria a teoria abstrata da ação, ou seja, não existindo mais nenhuma condição ou requisito a ser analisado para a existência da ação.

Ainda, leciona NEVES:

[...] Como a legitimidade e o interesse de agir dificilmente podem ser enquadrados no conceito de pressupostos processuais, por demandarem análise da relação jurídica de direito material alegada pelo autor, concluo que continuamos a ter no sistema processual as condições de ação. E vou ainda mais longe. Apesar do respaldo doutrinário significativo e de inúmeras decisões judiciais acolhendo-a, o novo diploma processual não consagrou a teoria da asserção, mantendo-se nesse ponto adepto da teoria eclética. [...]. (NEVES, 2020, p. 130)

Ademais, é necessário rememorar os três pilares da relação jurídico processual (ação, processo e jurisdição); sabe-se que processo, ação e jurisdição vislumbram de conceitos diversos, embora complementares.

E, afirmam TESHEINER e THAMAY (2017, on-line) que:

Enquadrar a legitimidade e o interesse entre os pressupostos processuais implica confundir ação com processo e não se pode pura e simplesmente negar a existência de condições da ação, por implicar negação do que a lei afirma: a necessidade de interesse e legitimidade para a postulação em juízo.

Por fim, salienta-se que deslocar as condições da ação para os pressupostos processuais, seria cometer uma falta grave para com os

fundamentos básicos do processo civil. Logo, as condições da ação, no Código de Processo Civil de 2015, são distintas dos pressupostos processuais.

3 CONCLUSÃO

Em virtude do que foi exposto, é de se asseverar que os pressupostos processuais, tanto os pressupostos de existência quanto os pressupostos de validade, devem estar presentes no processo (com exceção, claro, dos pressupostos de validade objetivo extrínsecos), tratando-se de incumbência do magistrado constatar, ou não, a presença.

As condições da ação, perfilhadas por Enrico Tullio Liebman, foram integralmente adotadas pelo Código de Processo Civil de 1973 (tendo o código adotado a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam), aliás, tais condições eram de observância obrigatória pelo magistrado - dado que, não estando presente alguma das condições da ação, poderia o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 não adotou expressamente o termo "condições da ação", tão somente, em alguns artigos, fez menção aos termos "interesse processual" e "legitimidade" - que, a propósito, nada mais são senão as condições da ação engendradas por Enrico Tullio Liebman.

Com o advento do NCPC/2015 e a retirada do termo "condições da ação", alguns doutrinadores lecionam que as condições da ação foram excluídas do processo civil brasileiro, sendo que o interesse processual e a legitimidade passariam a serem analisados como pressuposto processual ou como mérito, a depender do caso.

No entanto, muito embora o NCPC/2015 não tenha adotado o termo "condições da ação", este tratou, no artigo 485, sobre os pressupostos processuais em inciso distinto daquele que trata sobre o interesse processual e a legitimidade.

Além disso, ao ser prelecionado que as condições da ação passam a serem analisadas como pressuposto processual ou como mérito, estar-se-á diante da hipótese de ser adotada a teoria abstrata da ação, não mais sendo

exigido a análise de nenhuma condição ou requisito para a existência da ação.

Concluindo-se, portanto, tem-se que o Novo Código de Processo Civil de 2015, conquanto não tenha adotado a possibilidade jurídica do pedido, ainda assim está condicionado à análise do interesse processual e da egitimidade (sendo duas das condições da ação).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2.015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 de jun. de 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Federal nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1.973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 24 de jun. de 2019.

BRASIL (Rio de Janeiro). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1424617. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento em 06 de maio de 2014. Disponível em:

<a href="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente="https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento-processo/revista/documen

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, Volume 1. 58ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, Volume 1.3º ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único. 12 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Condições da ação no novo CPC. 2017. Disponível em:

http://www.rkladvocacia.com/condicoes-da-acao-no-novo-cpc/. Acesso em: 6 de abril de 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Leonardo Panazzolo Motta: Acadêmico do Curso de Direito da UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste - Santa Catarina. E-mail: motta3698@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0309896976961142

William Gustavo de Bortoli: Acadêmico do Curso de Direito da UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste - Santa Catarina. E-mail: williamabomai@gmail.com | Linkedin: William de Bortoli.